



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORGAO ESPECIAL  
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 51/94  
RELATOR: DES. FERNANDO WHITAKER

EMENTA: Artigos 205, caput, "in. fine" e seus §§ 1º e 2º da LOMRJ conflitam com os artigos 7º e 112, § 1º da Constituição Estadual. Artigo 342 da Constituição Estadual. As cartas orgânicas não podem consagrar dispositivos que atentem contra a iniciativa do Poder Executivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 51/94, em que é Representante o EXMº SR. PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, tendo por objeto o artigo 205, caput, in fine e parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro,

A C O R D A M os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em julgar procedente a representação e acolher a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, vencido o Des. Raul Quental.

Adoto o Relatório do parecer do representante do Ministério Público (fls. 31/32) que, assim como o da Procuradoria Geral do Estado, conclue pela procedência da representação.

As cartas orgânicas municipais não são produto de um poder constituinte e estão subordinadas ao prescrito no art. 29 da Constituição Federal, reproduzido no artigo 342 da Constituição Estadual.

Não há dúvida sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados que frontalmente conflitam com os artigos 7º, 112, § 1º, II, b da Constituição do Estado, invadindo o campo de exclusiva iniciativa do Poder Executivo.

Dispositivos de constituições estaduais têm sido, aliás, suspensos pelo mesmo motivo.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1994.

*Ferreira Pinto*  
DES. FERREIRA PINTO - no exercício eventual da Presidência

*Fernando Whitaker*  
DES. FERNANDO WHITAKER - RELATOR

*Licente*  
*22.12.94*  
*Antonio Carlos Biscaia*  
ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Ref. representap. p. Inconstitucionalidade 51/94

Det. univ., descolho a representap. Circundando-  
de Lei Orgânica de Municípios, mas há que se pensar  
em vias de inconstitucionalidade até porque há partes  
de texto de Excmo. no respectivo processo legislativo. Há  
e' certo, p. outro lado, que as matérias que versam de in-  
stituição exclusiva de Excmo., como o Tratado de Lei Orgâ-  
nica, não foram, p. como disse, seu objeto de regras  
de Lei Orgânica.

m. 28.11.94

7535-651-0291

VISTO  
Claret cc. fls.  
SARIA CLARET C. PORTUGAL  
Diretor de Divisão

REGISTRADO EM 28/03/95